

Delibera:

Artigo 1º – Fica aprovado o Plano de Aplicação de recursos provenientes do Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL – integrante do Convênio único Anual/1983, celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, no valor de Cr\$ 665.245.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) a serem utilizados na seguinte conformidade:

1 – Projeto – Ensino de 1º Grau:	
	Cr\$
– Despesas Correntes.....	194.000.000,00
– Despesas de Capital.....	203.000.000,00
TOTAL	397.000.000,00
2 – Projeto – Educação Pré-Escolar:	
– Despesas Correntes	172.165.000,00
– Despesas de Capital	86.080.000,00
TOTAL	258.245.000,00

Artigo 2.º – O Parecer CEE n.º 1601/83, bem como, os documentos contidos no Processo CEE n.º 1806/83, faz parte integrante desta Deliberação.

Artigo 3.º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação. **

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

- Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.
a) Cons. Célio Benevides de Carvalho – Presidente

(**) Homologada pela Resolução SE de 04-11-83, publicada no D.O. de 05-11-83, p. 07.

DELIBERAÇÃO CEE N.º 22/83

Dispõe sobre prorrogação do prazo fixado pela Deliberação CEE 9/83.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Indicação CEE 6/83, *

Delibera:

Artigo 1.º – O prazo fixado no artigo 1.º da Deliberação CEE 9/83 fica prorrogado para 31 de janeiro de 1984.

Artigo 2.º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação. **

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

- Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.
a) Cons. Célio Benevides de Carvalho – Presidente

(*) Vide Indicação CEE 06/83 no presente número de ACTA.

(**) Homologada pela Resolução SE de 04-11-83, publicada no D.O. de 05-11-83, p. 08.

PARECERES

PAR. 1521/83 - CPG - Aprov. em 5-10-83
COLÉGIO "JOÃO XXIII" – CAPITAL
E OUTROS – Proc. CEE 1776/83 e 1777/83

Relator: Cons. Abib Salim Cury

CONCLUSÃO – À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1.º grau, nas escolas e anos indicados:

Processo CEE n. 1776/83 – DRECAP-2 – 1986/82

Escola "Paes de Barros" – São Paulo
Joubert de Paula Rossini – 1ª série – 1974

Colégio "Paes de Barros" – São Paulo
Ricardo Valtner – 1ª série – 1974

Instituto "Cristóvão Colombo" – São Paulo

Wanderly de Freitas – 1ª série – 1974

Processo CEE n. 1777/83 – DRECAP-2 – 1461/82 e 3140/83

EEPG "Pandiá Calógeras" – São Paulo
Luís Antônio Schmidt – 1ª série – 1974

Fátima Azevedo – 1ª série – 1973
Kátia Salzano Gabarron – 1ª série – 1973

Externato "Visconde do Rio Branco" – São Paulo

Jorge Kenji Yauti – 1ª série – 1973
EPG "São Francisco" – São Paulo

Regiane Navarro de Souza – 1ª série – 1976

EEPG "Pandiá Calógeras" – São Paulo
Ronaldo Aparecido Félix da Costa – 1ª série – 1978

Keiller Salzano Gabarron – já regularizada sua vida escolar – Parecer CEE 1807/82

Quanto a Marcos Antônio Silva Maciel, é perfeitamente regular sua matrícula, pois iniciou seus estudos em outro Estado da Federação.

PAR. 1522/83 - CPG - Ap
ESMERALDA RIBEIRO
Proc. CEE 1831/83 e outr
Relator: Cons. Abib Sa

CONCLUSÃO – À vi
votamos pela convalidação
excepcional, das matrículas
escolares subsequentemente
pelos seguintes alunos na
grau, nas escolas e anos

Processo CEE n. 1831/83
230/83

Escola Gesc "Tancredo
Salto

Esmeralda Ribeiro – 1

Processo CEE n. 1832/8
2669/83

EEPG (Isolada) do Bairro
Boracéia

Genilma da Silva –]

Processo CEE n. 1833/8
2871/83

EEPG da Fazenda Sant
rília
Iracema Cerqueira de I
– 1975

Processo CEE n. 1834/83
4730/83

10ª Esc. Mista Estadu
cente São Francisco d
Paulo

Ricardo Longo – 1ª s

Processo CEE n.º 1838/83 -
4150/83

Centro Educacional São
Paulo

Nímia Lélia Monteiro
1976

Processo CEE n. 1839/8
8017/83

EEPG "Cel. José Soares,
Presidente Prudente
Jackson Mendes Tahar
1979

1.2 indeferidos pela 1ª vez, dentro, portanto, do prazo de um ano fixado pela Deliberação CEE 18/78, para correção das irregularidades e encaminhamento de novo pedido;

1.3 em tramitação, mas ainda não solucionados, com exigências a serem cumpridas;

2. cursos que não atingiram ainda os prazos fixados pelo artigo 9ª da Deliberação CEE 18/78 para solicitação de reconhecimento.

Em qualquer das situações, entendemos que não deverão ocorrer prejuízos para os alunos.

Para resolver a questão, proporemos as seguintes medidas:

a) Os cursos enquadrados em 1.3 e 2. expedirão certificados válidos, considerando-se o seu reconhecimento, até a decisão de seus respectivos processos, sendo que nos casos do item 2, desde que a solicitação seja feita tão logo se cumpra o prazo mínimo fixado pela legislação em vigor, conforme o tipo de curso. Isso não impedirá, como previsto na legislação pertinente, a cassação desse reconhecimento.

A Secretaria de Estado da Educação deve agilizar seus procedimentos, de forma que a situação de não-reconhecimento não se prolongue além de um ano ou dois semestres letivos depois de alcançado o prazo em que deve ser encaminhada a solicitação de reconhecimento.

As escolas devem ser alertadas de sua grande responsabilidade com relação à difícil situação de seus alunos, caso esse prazo e os dados pela Secretaria de Estado da Educação para cumprimento de diligências não sejam obedecidos.

b) Com relação aos cursos enquadrados em 1.1 e 1.2., a situação é ainda mais difícil.

Para que seja dada uma solução para o problema dos alunos, só encontramos uma possibilidade: o exame da situação de cada curso por uma Comissão Especial nomeada pela Secretaria da Educação, que verifique especialmente a situação dos alunos em face do cumprimento das exigências curriculares.

Em cada caso deverá ser encaminhado relatório a este Colegiado, no prazo de 30 dias depois de resolvida a situação.

Indica-se à Secretaria de Estado da Educação a necessidade de estabelecer uma sistemática de rápida tramitação desses expedientes, sem o que ocorrerão prejuízos ainda maiores para todo o sistema.

Da mesma forma, indica-se a necessidade de rápida solução para os casos pendentes de sindicância, por razão do 2.º indeferimento; da solicitação de reconhecimento.

As orientações acima são válidas para as escolas particulares e municipais de 1.º e 2.º graus (regulares e supletivas).

Lembre-se ainda à Secretaria de Estado da Educação da necessidade de providências urgentes com vistas ao atendimento ao que dispõe o artigo 2º e parágrafo da Deliberação CEE 13/83, que dispõe sobre medidas para validade de diplomas e certificados de escolas mantidas por órgãos do poder público estadual.

Neste particular, aplicam-se, no que couber, a essas escolas as orientações da presente Indicação.

Obs.: Os Cons. Maria Aparecida Tamasso Garcia e Alpíolo Lopes Casali apresentaram declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A alínea "a" do item 2 tinha a seguinte redação original:

"Os cursos enquadrados em 1.3 e 1.2 poderão continuar a expedir certificados válidos até a decisão de seus processos de reconhecimento, sendo que, nos casos

do item 2, desde que a solicitação seja feita tão logo se cumpra o prazo pela legislação em vigor, conforme o tipo de curso."

Na votação fomos contrários à emenda substitutiva para Vaz Guimarães.

Em 5 de outubro de 1983.

a) Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixamos de aprovar a Indicação em votação por entende falta competência ao Conselho Estadual de Educação para excluir para efeito de registro de diplomas, em face do disposto no art. 17 Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em 5 de outubro de 1983.

a) Cons. Alpíolo Lopes Casali

INDICAÇÃO CEE 6/83 – CPSG – Aprovada em 19-1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CÂMARA DO ENSINO GRAU) – Proc. 2662/82

Prorrogação do prazo fixado pelo Art. 1.º da Deliberação CEE 9/8 Relatora: Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia

FUNDAMENTAÇÃO:

O Senhor Secretário de Estado da Educação dirige-se através do ofício nº 3834/83, para solicitar seja prorrogado, o prazo Deliberação CEE 9/83 para adequação dos Regimentos e Planos de C 1.º e 2.º graus às normas da Deliberação CEE 29/82.

No mesmo sentido é o ofício do Sindicato dos Estabelecimentos do Estado de São Paulo.

Entendemos que a prorrogação deve estender-se à adequação dos Planos do ensino supletivo, em função da Deliberação CEE.

Considerando pertinentes as justificativas apresentadas, projeto de Deliberação.

Vide Deliberação CEE 22/83 no presente número de ACTA.

INDICAÇÃO CEE 07/83 – CSG – Aprovada em 26-1

CEE – CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU – Proc. 1 Propõe diretrizes para apreciação, no âmbito do CEE, dos Processos de Vida Escolar de alunos, no caso de ocorrência de lacuna Relatora: Consª Maria de Lourdes Mariotto Haider

O presente estudo tem como objetivo precípuo a oferta a análise, no âmbito deste Conselho, dos casos de irregularidades alunos, motivadas pela existência de lacunas nos respectivos currículos.

Tendo em vista a inexistência de consenso quanto à necessidade da realização de exames especiais no caso de ocorrência de tal natureza, bem como a existência de divergências quanto a aplicação da medida se constituiria em solução adequada, impõe-se fundidade da questão.